SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101240 - MS (2026/0210175-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO TIAGO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DEFERIU A CAUTELAR INOMINADA PARA SUSPENDER EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE PROGRESSÃO DE REGIME. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento consubstanciado na Súmula 691/STF, aplicado por analogia, obsta o processamento do *habeas corpus* contra decisão monocrática de Tribunal que concede ou nega medida cautelar em recurso, somente admitindo a superação do óbice em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no presente caso.

2. A decisão justificou a tutela de urgência na incompatibilidade entre progressão de regime e manutenção no Sistema Penitenciário Federal, reafirmou a competência do juízo estadual para aferir a permanência e a progressão, apontou prorrogação vigente da permanência no SPF até 29/10/2026, e destacou risco concreto à segurança pública, com elementos sobre liderança em organização criminosa e influência no sistema prisional de origem.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ec70ef80-87d1-4292-944c-62952092ffc6

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ec70ef80-87d1-4292-944c-62952092ffc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101240 - MS (2026/0210175-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO TIAGO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DEFERIU A CAUTELAR INOMINADA PARA SUSPENDER EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE PROGRESSÃO DE REGIME. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento consubstanciado na Súmula 691/STF, aplicado por analogia, obsta o processamento do *habeas corpus* contra decisão monocrática de Tribunal que concede ou nega medida cautelar em recurso, somente admitindo a superação do óbice em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no presente caso.

2. A decisão justificou a tutela de urgência na incompatibilidade entre progressão de regime e manutenção no Sistema Penitenciário Federal, reafirmou a competência do juízo estadual para aferir a permanência e a progressão, apontou prorrogação vigente da permanência no SPF até 29/10/2026, e destacou risco concreto à segurança pública, com elementos sobre liderança em organização criminosa e influência no sistema prisional de origem.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO TIAGO ALVES DO NASCIMENTO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 5080):

> *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DEFERIU A CAUTELAR INOMINADA PARA SUSPENDER EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE PROGRESSÃO DE REGIME. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA58719830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:29
Código de Controle do Documento: 71dc028a-fc84-4d9c-a407-900d00578128

Nas razões, a parte agravante alega que a Súmula 691/STF não pode ser aplicada automaticamente, pois há flagrante ilegalidade, abuso de poder e constrangimento ilegal manifesto, com necessidade de superação do óbice para fazer cessar coação decorrente de liminar que manteve o paciente em regime mais gravoso com base em premissa jurisdicional inválida – o Juízo estadual de origem já havia reconhecido não ter competência após a expedição da guia definitiva e a distribuição da execução penal à 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS.

Argumenta que o art. 210 do RISTJ foi aplicado fora de suas hipóteses estritas, pois o *habeas corpus* não era manifestamente incabível, não havia incompetência manifesta do Superior Tribunal de Justiça e não se tratava de reiteração de pedido, impondo-se o processamento do *writ* ou, ao menos, a concessão da ordem de ofício.

Sustenta vício de origem na medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público Federal, por se apoiar em manifestação de juízo sem competência executória.

Defende a higidez da decisão progressional da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, que reconheceu requisito objetivo em 31/5/2025, boa conduta carcerária e exame criminológico favorável.

Pede o conhecimento e o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Reafirmo que o *habeas corpus* não comporta processamento, pois impugna decisão monocrática de desembargador que deferiu a cautelar inominada para conceder efeito suspensivo ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, circunstância que atrai o mesmo entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 691/STF, por analogia.

Documento eletrônico VDA58719830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:29
Código de Controle do Documento: 71dc028a-fc84-4d9c-a407-900d00578128

A superação do óbice sumular somente seria possível em situações excepcionais, como flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso.

A decisão impugnada justificou a tutela de urgência na incompatibilidade entre progressão de regime e manutenção no Sistema Penitenciário Federal, reafirmou a competência do juízo estadual para aferir a permanência e a progressão, apontou prorrogação vigente da permanência no SPF até 29/10/2026, e destacou risco concreto à segurança pública, com elementos sobre liderança em organização criminosa e influência no sistema prisional de origem (fls. 38/42).

Assim, ausente teratologia ou ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58719830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:29
Código de Controle do Documento: 71dc028a-fc84-4d9c-a407-900d00578128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.240 / MS

Número Registro: 2026/0210175-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50039322020264036000 50110405820264030000 70000955920224036000 70001200420244036000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO TIAGO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO TIAGO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:18
Código de Controle do Documento: 5c456a7a-a9f2-490a-b319-8ffb0d1db76a

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:18
Código de Controle do Documento: 5c456a7a-a9f2-490a-b319-8ffb0d1db76a